



Número: **0811438-76.2023.8.19.0002**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

Última distribuição : **11/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 350.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)			
CONSORCIO TRANSNIT (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59207654	19/05/2023 15:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca de Niterói

### 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Rua Visconde de Sepetiba, 519, 4º Andar, Centro, NITERÓI - RJ - CEP: 24020-206

## DECISÃO

Processo: 0811438-76.2023.8.19.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: CONSORCIO TRANSNIT

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra **CONSORCIO TRANSNIT**. Refere que o réu figura como concessionário do serviço de transporte público intramunicipal (linha 61, Venda da Cruz x Icarai) e que são constantes as reclamações acerca da qualidade dos serviços prestados, notadamente no que diz respeito à conservação dos veículos e cumprimento de horários. Pontua que os fatos foram objeto de procedimento extrajudicial (Inquérito Civil – IC - nº 2022.00251997), no qual, após fiscalização realizada pelo órgão competente, se apurou que as reclamações têm fundamento. Pede, assim, a concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de obrigar o réu a: “4.1 –Efetuar a manutenção periódica dos veículos, principalmente no que tange a troca dos pneus, equipamentos de segurança dos veículos e circuito elétrico, bem como se abster de utilizar os veículos em condições inadequadas, ou seja, com pneus carecas, com lanternas ou faróis danificados, elevadores de deficientes sem funcionamento, ar-condicionado danificado, bem como com buracos que permitam entrada de chuva dentro do veículo, sob pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autuação recebida. 4.2 - Manter constantemente a limpeza, a organização e a conservação dos veículos, principalmente a conservação do ar-condicionado e elevador para deficientes físicos, bem como manter atualizado o Certificado de Desinsetização sob pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autuação recebida. 4.3 – Cumprir os horários atualmente fixados para linha 61, por meio da Portaria NitTrans nº. 011/2019, bem como eventuais alterações que porventura sejam determinadas pelo Poder Concedente, sob pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autuação recebida”.

É o relatório.

**Fundamento e decido (art. 93, inciso IX, da CF).**

A Lei da Ação Civil Pública, em seu art. 12, possibilita a concessão de medida liminar. Para tanto, reclama-se a presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, associado a perigo de dano (art. 300 do CPC).

Na presente hipótese, constata-se que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da



medida de urgência. Com efeito, numa análise preliminar, verifica-se que há comprovação da persistência das irregularidades apontadas, em flagrante desrespeito às normas do protetivas das relações de consumo.

Vejam-se, a propósito, os autos do IC nº 2022.00251997, que teve início a partir de representação de passageiro dando conta da má qualidade do serviço prestado pelo concessionário (id 53399678), nos seguintes termos:

“COMUNICANTE DENUNCIA OS FATOS NARRADOS A SEGUIR: DECLARA CONDIÇÕES INSALUBRES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS TRANSPORTES URBANOS DA EMPRESA AUTO ÔNIBUS BRASÍLIA, LINHA 61. RELATA QUE OS ÔNIBUS PERTENCENTES A EMPRESA CITADA ESTÃO SUCATEADOS PELA FALTA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA PRÓPRIA EMPRESA. CITA QUE OS VEÍCULOS APRESENTAM MAU FUNCIONAMENTO NOS APARELHOS DE ARCONDICIONADO, QUE EM GRANDE PARTE NÃO FUNCIONAM, POSSUI VAZAMENTO DE ÁGUA NO INTERIOR DOS CARROS, MUITAS VEZES MOLHANDO PASSAGEIROS E GERANDO RUIDOS ENSURDECEDORES. AFIRMA QUE OS ELEVADORES DESTINADOS À ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS CADEIRANTES NÃO SÃO UTILIZADOS, SOB A ALEGAÇÃO DO NÃO FUNCIONAMENTO DO MESMO, PORÉM FOI VEDADO AO PASSAGEIRO, POR PARTE DO MOTORISTA, A FILMAGEM ATRAVÉS DE CELULAR PARA REGISTRAR A SUPOSTA FALHA NO EQUIPAMENTO. INFORMA JÁ TER REALIZADO RECLAMAÇÃO JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE NITERÓI, PORÉM NÃO HOUE RESOLUÇÃO DOS FATOS. DIANTE DO EXPOSTO, SOLICITA PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.”

No curso do expediente, foi juntada manifestação na qual são relatadas queixas feitas por usuários do serviço (id 53399676), cabendo transcrever o que segue: “Renata dos Santos Cordeiro, servidora, 45 anos, moradora de Venda da Cruz, faz uso das linhas 61 e 41 da Viação Brasília, pega às 6:15h em Venda da Cruz e às 17:00 no terminal. Demanda: ônibus extremamente cheio, com pessoas penduradas, tempo de espera muito longo, ônibus quebrado, molhado, pinga, tem goteira. (...) Matheus Werley, morador da Engenhoca. Matheus reclama da retirada de linhas que atendem a zona norte de Niterói. Ele relata que o fim das linhas 28 e 29, e conta que se sente prejudicado pelo horário das linhas 41JB, 41BC, 61 E 67, que atrasam e só rodam até as 23 horas”.

Realizada fiscalização pelo órgão municipal competente (id 53399676), restou apurada a existência de veículos (a) com elevadores para PCDs sem manutenção; (b) com pneus gastos além do limite tolerável; (c) desacompanhados de Certificado de Registro Veicular (CRV) atualizado e escalonado por data de vistoria; (d) com falhas nos dispositivos de acionamento de solicitação de parada (botoeira ou corda); (e) com acúmulo de areia ou pó e (f) cheiro de fumaça característico de superaquecimento. Ao fim, concluiu-se que “os ônibus não atenderam às condições mínimas para serem aprovados em vistoria”.

Disso se extrai que, de fato, o serviço de transporte coletivo, no caso em tela, é prestado de forma irregular e ineficaz, proporcionando insegurança ao consumidor que se revela a parte frágil da relação de consumo, nos termos do artigo 6º, inciso X, do CDC.

Veja-se o que dispõe o art. 6º da Lei nº 8.987/95:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. (...)”

Da mesma forma, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.



Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Por outro lado, faz-se presente o perigo de dano. Enquanto persistirem as condições acima relatadas, haverá ofensa ao direito à obtenção de serviço adequado, o que repercute, inclusive, sobre o bem-estar e a segurança dos usuários.

Por essas razões, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA postulada, para determinar que, no que toca à linha 61 (Venda da Cruz x Icarai), o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a (a) efetuar a manutenção periódica dos veículos, principalmente no que tange a troca dos pneus, equipamentos de segurança dos veículos e circuito elétrico, bem como se abster de utilizar os veículos em condições inadequadas, ou seja, com pneus carecas, com lanternas ou faróis danificados, elevadores de deficientes sem funcionamento, ar-condicionado danificado, bem como com buracos que permitam entrada de chuva dentro do veículo; (b) manter constantemente a limpeza, a organização e a conservação dos veículos, principalmente a conservação do ar-condicionado e elevador para deficientes físicos, bem como manter atualizado o Certificado de Desinsetização sob pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autuação recebida; (c) cumprir os horários atualmente fixados para linha 61, por meio da Portaria NitTrans nº. 011/2019, bem como eventuais alterações que porventura sejam determinadas pelo Poder Concedente, tudo sob pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autuação recebida.

P-se. I-se.

Citem-se.

2 - Deixo de designar audiência nos termos do art. 334 do CPC, ressalvando a possibilidade de as partes entabularem acordo extrajudicialmente a qualquer tempo.

Note-se que poderá ser apresentado termo de acordo em Juízo para respectiva análise e homologação, se o caso.

3 - Determino, ainda, a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90. I-se.

NITERÓI, 19 de maio de 2023.

CAROLINA VICENTE BISOGNIN  
Juiz Substituto

